Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 669/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4082/2022 |
| **PROTOCOLO** | : 2162884 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA. AEM MS |
| **JURISDICIONADOS** | : NILTON PINTO RODRIGUES |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA – CONTAS GENÉRICAS NÃO DETALHADAS EM NOTAS EXPLICATIVAS – FALTA DE INFORMAÇÕES SOBRE OS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS APLICADOS PELA UNIDADE EM RELAÇÃO AOS BENS IMÓVEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria no conjunto da prestação de contas e da identificação de impropriedades de natureza formal (contas genéricas não detalhadas e a ausência de divulgação de procedimentos contábeis aplicados a bens imóveis), sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, expedindo-se a recomendação cabível.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas da **Agência Estadual de Metrologia – AEM MS**, exercício de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Nilton Pinto Rodrigues**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das contas genéricas não detalhadas e a ausência de divulgação de procedimentos contábeis aplicados a bens imóveis, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, com fundamento nas regras do art. 59,

§1º, II, da Lei Complementar 160, de 2012, para que observe com mais rigor as normas que regem a Administração Pública; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de gestão da Agência Estadual de Metrologia – AEM MS, exercício financeiro de 2021, gestão de Nilton Pinto Rodrigues, gestor à época dos fatos.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica (peça 42) e o Ministério Público de Contas (peça 46), concluíram que a prestação de contas está em conformidade em todos os aspectos relevantes, ressalvando as seguintes impropriedades: contas genéricas não detalhadas em notas explicativas e ausência de informações sobre os procedimentos contábeis aplicados pela unidade em relação aos bens imóveis.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o Ministério Público de Contas – MPC, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução 88/2018, cabendo algumas ressalvas, dentre elas: contas genéricas não detalhadas em notas explicativas e ausência de informações sobre os procedimentos contábeis aplicados pela unidade em relação aos bens imóveis, fatos que afrontam a Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 4.320/1964, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), MCASP, caracterizando as infrações previstas no artigo 42, incisos IV, V e VIII da Lei Complementar nº 160/2012.

**CONCLUSÃO:**

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as seguintes situações:

1. Quanto as contas contábeis materialmente relevantes, deveriam ter sido detalhadas para melhor compreensão dos eventos envolvidos, conforme MCASP 8ª edição, parte geral, item 7.2; parte IV, item 3.5.4, e parte V, itens 2.3 (BO), 4.3

(BP), 6.3 (DFC) e na NBC TSP 11, itens 127 a 129, pois não detalharam:

1.1. No BO: outras despesas correntes (R$ 1.673.953,60 – representa 17,58% do total das despesas correntes);

1.2. No BP: as demais obrigações a longo prazo (R$ 9.206.958,58 – representa 100% do total do passivo não circulante);

1.3. Na DFC: outros ingressos operacionais (R$ 2.932.819,12 – representa 24% do total dos ingressos do fluxo das atividades operacionais) e outros desembolsos operacionais (R$ 2.834.205,01 – representa 21,49% do total dos desembolsos do fluxo das atividades operacionais).

2. Quanto a existência de saldos da conta bens imóveis:

2.1. As notas explicativas publicadas não trouxeram informações sobre os procedimentos contábeis aplicados sobre a conta de bens imóveis, não há informações sobre a política contábil adotada, nem como os julgamentos exercidos pela aplicação das políticas contábeis têm afetado os montantes reconhecidos nas demonstrações contábeis, em desacordo com o que estabelece o MCASP 8ª edição, parte II, item 5.10.2 e parte V, item 8, PIPCP anexo à Portaria STN nº 548/2015, item 3.3.2; IPC 00/2013 – quadro das notas explicativas e NBC TSP 11, item 127;

2.2. As notas explicativas mencionaram o termo de convênio nº 34/2020 (fl. 147), o qual estabeleceu os termos de cessão de bens entre o Inmetro e a AEM. Esses bens constam reconhecidos como imóveis em poder de terceiros, no valor de R$ 2.960.899,76 desde o exercício de 2016, e permaneceram com valores inalterados (TCs: 5513/2017, 3112/2018, 2694/2019, 3297/2020 e 2819/2021). Contudo, o termo não foi enviado e as notas explicativas não detalharam ou explicaram acerca da aplicação do valor do imóvel e respectiva depreciação, em desacordo com o disposto na IPC 12 (itens 26 e 27) e NBC TSP 07 (itens 22 a 42).

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor a legislação aplicável à Administração Pública, com a consequente correção das falhas de natureza contábil e documental, bem como das impropriedades no processo de alteração orçamentária ora apuradas, para que não voltem a ocorrer no futuro.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas da Agência Estadual de Metrologia – AEM MS, exercício de 2021, sob a responsabilidade do senhor Nilton Pinto Rodrigues, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar

Estadual nº 160/2012, em razão das contas genéricas não detalhadas e a ausência de divulgação de procedimentos contábeis aplicados a bens imóveis, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, com fundamento nas regras do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar 160, de 2012, para que observe com mais rigor as normas que regem a Administração Pública;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas, pela recomendação ao responsável e pelo arquivamento do processo após trânsito em julgado.

Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAS / VAB